

LIMITE DA ATUAÇÃO DO AGENTE DE POLÍCIA NA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

LIMITATION OF THE ACTIVITY OF THE POLICE OFFICER IN THE CRIMINAL ORGANIZATION

HOLZ, Wilson Pimentel (1); JACOB, Alexandre (2)

(1) Graduando em Direito. Unipac Aimorés. E-mail: wilsonpholz@gmail.com

(2) Orientador. Unipac Aimorés. E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

RESUMO

Esse artigo procura elucidar quais são os limites da atuação do agente de polícia dentro das organizações criminosas. Essa pesquisa se justifica, uma vez que, o ordenamento jurídico brasileiro não delimita, claramente, quais são esses limites, transferindo essa responsabilidade ao Poder Judiciário e a autoridade policial. Portanto, julgou-se importante buscar maior esclarecimento sobre quais os meios, dentro das excludentes de ilicitude, que podem ser utilizados a favor do agente, na apuração de seus atos, de modo a não prejudicar a investigação e coleta de provas. A análise das doutrinas, pertinentes ao assunto, parecem indicar que não há como delimitar a atuação do agente, visto que, a delimitação dos atos poderia causar um desinteresse por parte do agente em participar desse tipo de ação policial, visto que, agindo de forma limitada, estaria desguarnecido de meios para a proteção da própria vida. Por fim, concluiu-se que a lei não traz uma limitação para os meios empregados pelo agente, tão somente os transfere ao Poder Judiciário e a autoridade policial. Sendo estes responsáveis determinar se o agente agiu de acordo com os interesses da ação policial e dentro da devida proporcionalidade.

Palavras-chave: Organização Criminosa. Agente Infiltrado. Polícia. Judiciário.

ABSTRACT

This article aims to elucidate the limits of the role of the military policeman, within criminal organizations. This research is justified, since, the Brazilian legal system doesn't clearly delimit what these limits are, transferring this responsibility to the Judiciary and the police authority. Therefore, it was considered important to seek greater clarification as to what means, within the exclusions of illegality, that may be used in favor of the agent, in the investigation of his acts, so as not to prejudice the investigation and collection of evidence. The analysis of the doctrines, pertinent to the subject, seems to indicate that there is no way to delimit the action of the agent, since, the delimitation of the acts could cause a disinterest on the part of the agent to participate in this type of police action, since, acting in a limited, would be deprived of means for the protection of one's life. Finally, it was concluded that the law does not limit the means employed by the agent, but only transfers them to the Judiciary and police authority. These officers are responsible for determining whether the agent acted in accordance with the interests of the police action and within due proportionality.

Keywords: Criminal Organization. Infiltrator Agent. Police. Judiciary.

1 INTRODUÇÃO

A pesquisa analisa a atuação dos agentes de polícia dentro das organizações criminosas, de modo a delimitar a produção de provas por estes na persecução penal. Tal delimitação visa resguardar os direitos constitucionais dos suspeitos em investigação, garantindo que eventuais provas produzidas, no decorrer das investigações, tenham validade legal e possam ser utilizadas pela autoridade policial no combate às organizações criminosas.

Diante da complexidade das organizações criminosas, bem como dos meios empregados por elas, essa pesquisa é importante no sentido de garantir que o Estado consiga, de fato, alcançar as provas relevantes sem ferir princípios constitucionais. Tornando eficaz o que produziu, frente às organizações criminosas que se demonstram cada vez mais estruturadas e evoluídas, constituindo um verdadeiro desafio ao Estado e exigindo deste uma estrutura concisa para superá-las.

Vale ressaltar a capilaridade das organizações criminosas no Brasil. Estas abrangem praticamente todos os setores do país: econômico, financeiro, político, e até mesmo, o judiciário ou as organizações policiais. Essa ramificação acaba por influenciar decisões importantes como deliberações judiciais, resultados políticos, ações policiais etc. O agente infiltrado é, portanto, a contrafação do criminoso infiltrado nas organizações do governo. Neste cenário a pesquisa visa responder ao seguinte questionamento: quais os limites da atuação do agente de polícia na organização criminosa?

Importante dizer que, o presente artigo limita-se a averiguar a natureza da ação do agente infiltrado, especificamente, elucidar a abrangência de sua ação a fim de que as provas por ele produzidas, na investigação, tenham resguardo e validade legal. Assim, analisa até onde as ações praticadas pelo agente infiltrado podem ser acobertadas pelo manto das excludentes de ilicitude, partindo do princípio de que esse agente terá que cometer alguns ilícitos para se fixar dentro da organização criminosa, durante o tempo em que produzirá provas que precisam ser idôneas.

Para garantir isso, é preciso demonstrar que as provas produzidas pelo agente de inteligência, frente a essas organizações, tenham de fato eficácia na persecução penal, garantindo assim a aplicabilidade desse instituto de modo a trazer segurança jurídica para a autoridade policial e resguardo para ao agente de polícia,

e ainda respeitar todos os princípios constitucionais, afastando qualquer tipo de nulidade no caso.

Quanto à natureza deste trabalho, trata-se de uma pesquisa bibliográfica, tendo como fontes primárias a Lei nº. 12.694 (2012), a Lei nº. 12.850 (2013) e a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), e como fontes secundárias as obras de Renato Brasileiro de Lima (2016), Rogério Sanches Cunha (2014) e Guilherme de Souza Nucci (2016), dentre outras.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

O conceito de organização criminosa somente foi inserido em nosso ordenamento jurídico a partir da Lei nº. 12.694/2012, nos termos do artigo 2º, sendo esse conceito modificado pela Lei nº. 12.850/2013, conhecida como Lei da Organização Criminosa que implicou no aumento do número de agentes para a caracterização da organização criminosa, passando de no mínimo três para quatro agentes ou mais, na contramão da tendência da norma internacional, derogando a Lei nº. 12.694/2012 neste aspecto e revogando toda a anterior lei que tratava de organizações criminosas.

Art. 2º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional (BRASIL, 2013).

A Organização Criminosa se caracteriza pela forma ordenada em que seus agentes trabalham. Toda a estrutura é voltada para a distribuição de tarefas para um fim específico de obter, de modo direto ou indireto. As ações da organização criminosa, para obter alguma vantagem, a lei. Faz-se necessário destacar que as penas impostas a aqueles que se enquadram na referida lei devem ser maiores que quatro anos, ou que sejam de carácter transnacional.

Diante desse conceito, pode-se caracterizar que aqueles que fazem parte dessas organizações executam tarefas que lhes foram atribuídas por meio de reuniões prévias, de modo que possam executar o delito. A lei dispõe sobre a obtenção de vantagem direta ou indiretamente, de qualquer natureza, mas também

de natureza diversa, tais como: obtenção de votos, cargos públicos, disputa de poder, etc., a ser relevado no curso do caso.

2.2 EVOLUÇÃO HISTÓRIA

A Lei das Organizações Criminosas foi criada em resposta aos ataques contra os magistrados, que culminou entre eles na morte do então juiz Alexandre de Castro Filho, no município de Vitória/ES em 2003. Com o surgimento da lei, permitiu-se a criação de um colegiado de juízes para julgar processos que envolvessem essas organizações.

O surgimento do Crime Organizado se revelou por meio das então máfias italianas, Yakusa japonesa e as Tríades chinesas, seriam os primeiros grupos criminosos. No Brasil, o movimento que antecede uma Organização Criminosa foi o cangaço, que de modo violento dominou o sertão nordestino através de ataques orquestrados para obtenção de vantagem e expansão de poder entre as comunidades.

No Brasil, é possível identificar como antecedente da criminalidade organizada o movimento conhecido como cangaço, que atuou no sertão nordestino entre o final do século XIX e o começo do século XX, tendo como origem as condutas dos jagunços e dos capangas dos grandes fazendeiros e a atuação do coronelismo, resultantes da própria história da colonização da região pelos portugueses. Personificados na lendária figura de Virgulino Ferreira da Silva, o Lampião (1897-1938), os cangaceiros tinham organização hierárquica e com o tempo passaram a atuar em várias frentes ao mesmo tempo, dedicando-se a saquear vilas, fazendas e pequenas cidades, extorquir dinheiro mediante ameaça de ataque e pilhagem ou sequestrar pessoas importantes e influentes para depois exigir resgates (SILVA, 2015).

Com o passar dos anos, houve uma mudança considerável em tais organizações, principalmente no que diz respeito ao poder econômico que proporcionou uma estruturação eficaz para obtenção de lucro, por meio de várias atividades ilegais que variam desde venda de serviços, de modo ilegal a terceiros, a ataques a instituições financeiras, por meios físicos ou virtuais.

Ao longo da história, essas organizações se infiltraram nos serviços públicos e corromperam os agentes de modo a agregar e maximizar os lucros obtidos. Exemplo destas organizações são as chamadas “milícias”, organizações que vem se destacando no Brasil por serem compostas de agentes públicos da lei, que afastam os traficantes de comunidades e se instalam para obter lucro a partir da cobrança de

taxas, obrigando moradores a consumirem seus serviços e produtos, sob pena de morte, caso não o faça. Utilizando a receita arrecadada para obtenção de armamentos para expandir seu poder para outras comunidades.

Entre diversos e múltiplos conceitos jurídicos, econômicos e político-sociais há um consenso. A existência do crime organizado é uma demonstração de um poder paralelo não legitimado pelo povo, que ocupa lacunas deixadas pelas deficiências do Estado Democrático de Direito e demonstra a falência do modelo estatal de repressão à macrocriminalidade (GOMES, 2008).

Não obstante, as organizações criminosas se caracterizam, dentre outros aspectos, pela obtenção de lucro mediante atuação em negócios ilícitos rentáveis, corrompendo para tal, agentes públicos dos mais variados poderes a fim de se estabelecer e expandir seus negócios.

A obtenção de lucro por meio destas atividades ilícitas, gera na organização uma necessidade de “lavar” o dinheiro obtido a fim de devolvê-lo “limpo” para o mercado. Além de terem um alto poder de intimidação, que faz com que suas operações sejam blindadas afastando a possibilidade de serem denunciados.

2.3 A INFILTRAÇÃO POLICIAL EM ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

A infiltração policial em Organização Criminosa se faz necessária visto que, os meios habituais de obtenção de provas têm se demonstrado ineficazes, no que tange os métodos utilizados por essas organizações que se estruturaram obrigando assim o Estado a se utilizar de meios evasivos, meios esses que por consequência do seu emprego trazem maior restrição à liberdade e a direitos fundamentais.

Para Renato Brasileiro de Lima (2016), a utilização da infiltração policial não caracterizaria qualquer conclusão no sentido de inconstitucionalidade. Tendo em vista que, a priori e à luz da lei, a infiltração policial deve ser autorizada previamente; em segundo, a sua utilização é uma medida de *ultima ratio*, conforme prevê o artigo 10, §2º, da Lei das Organizações Criminosas.

Pelo princípio da proporcionalidade, a periculosidade social dessas organizações acaba por justificar o uso da infiltração policial, por não haver outro meio para se coligir as informações necessárias para a persecução penal.

Verifica-se, também, uma mudança no perfil dessas organizações, que antes direcionavam seu poder para um determinado bem jurídico individual. Em sua atual

modalidade, as organizações criminosas, passaram a atingir bens coletivos que afetam diretamente o Estado através de crimes praticados por organizações hierárquicas, tais como: tráfico internacional de drogas, de armas, de pedras preciosas, além de roubo a agências bancárias.

Na tentativa de conter essas organizações, o ordenamento jurídico brasileiro teve de ser reformulado, editando leis existentes e inserindo novas leis de cunho específico e novas técnicas para obter provas na persecução penal, que fez com que então surgisse a figura da infiltração policial.

Por infiltração policial entende-se uma ferramenta imprescindível para obtenção de provas com a finalidade de desarticular a organização criminosa. Nos Estados Unidos da América, por exemplo, a infiltração policial é de suma importância no combate a organizações criminosas.

A Infiltração Policial é definida como uma organização composta de agentes em organizações criminosas por meio virtual, da seguinte forma:

Infiltração policial: é a técnica utilizada pelas unidades policiais, para tornar possível o ingresso daquele agente que oculta sua verdadeira identidade (o infiltrado), em uma organização criminosa, a fim de que este possa levantar dados, informações e provas acerca da estrutura do grupo delitivo, de seu modus operandi, de sua composição hierárquica, etc. (FERRO; PEREIRA; GAZZOLA, 2014).

Quando utilizada a infiltração se torna uma ferramenta vital para desmantelar uma organização criminosas, visto que, o agente judicialmente autorizado pode ingressar na organização e se vincular em sua cúpula a fim de apreender toda movimentação e técnicas para burlar as autoridades.

Nota-se que, o artigo 10 da Lei nº 12.850/2013, ressalta que, todo o processo para se chegar a infiltração será precedido de circunstanciada, motiva e sigilosa autorização judicial, dentro dele se estabelecerá os limites da atuação do agente

A infiltração representa uma penetração, de maneira, lenta, pouco a pouco, correndo pelos seus meandros. Tal como a infiltração de água, que segue seu caminho pelas pequenas rachaduras de uma laje ou parede, sem ser percebida, o objetivo deste meio de captação de prova tem idêntico perfil (NUCCI, 2016).

O artigo 10, §3º da Lei das Organizações Criminosas especifica o prazo de atuação do agente infiltrado, delimitando este prazo em até seis meses, podendo ser renovado se houver uma real necessidade (BRASIL, 2013). Além de delimitar o prazo, a lei impõe, àquele que conduz a investigação, a apresentação de um

relatório detalhado, a fim de informar ao magistrado o andamento da investigação e as provas oriundas da infiltração, para que, caso haja necessidade de prorrogar a investigação, tal seja autorizada.

É importante destacar que poderá ser solicitada, ao agente infiltrado, a apresentação a qualquer momento, de um relatório parcial da investigação.

2.4 O AGENTE INFILTRADO E SUA RESPONSABILIDADE PENAL

O agente infiltrado precisa se vincular à organização criminosa sem levantar suspeitas, sendo imprescindível o preparo e o autocontrole para tomar decisões a fim de não prejudicar a investigação em curso. Sendo assim, o agente, em muitas de suas ações, irá contra tudo aquilo que ele deveria defender para alcançar êxito na investigação.

Com a constante evolução dessas organizações, o Estado se utilizou de técnicas modernas a fim de tentar alcançar êxito em suas investigações, sendo que tais organizações se tornaram violentas, bem organizadas e direcionadas para a obtenção de lucro a qualquer custo.

A ferocidade com que são praticados os crimes através de organização, o grau de ramificações e a periculosidade dos agentes neles envolvidos, reclama do Estado uma resposta mais enérgica, a ser concretizada com certa restrição a direitos constitucionalmente assegurados, mas sempre mediante ordem judicial (CUNHA; PINTO, 2014).

Os integrantes dessas facções se utilizam dos direitos à intimidade, vida privada, sigilo de dados entre outros, para o cometimento desses atos ilícitos. Todavia, esses mesmo direitos que formam um manto protetor sob aqueles pertinentes à criminalidade, deveria ceder ao interesse público, a fim de solucionar atos praticados por estes que afrontam a sociedade. Pois, não pode o direito desses integrantes elencado no artigo 5º da CRFB (1988), se sobressair sobre os direitos à segurança social e coletividade, tendo em vista o princípio da proporcionalidade.

Aquele que se propuser a se tornar um agente infiltrado deverá ter características que satisfaçam ao posto em que irá atuar, este, por sua vez, deverá ter plena aptidão e domínio de tecnologias que serão empregadas na investigação, e por sua vez, capacidade de improvisação frente as decisões que deverão ser tomadas no curso da infiltração.

Outro ponto importante a salientar é que, entre os policiais que irão atuar como agentes infiltrados, são escolhidos aqueles cujo tempo na corporação é menor, visto que, não possuem vício e tem pouca publicidade em detrimento do tempo de serviço prestado na corporação.

Ao tratar da infiltração do agente policial na organização criminosa não se pode deixar de observar se os atos praticados por ele dentro do processo de investigação serão puníveis. Observando que, tal agente poderá em alguma parte da infiltração ser obrigado a participar de torturas, roubos, sequestros e até execuções dentro da organização, tendo, neste caso, de participar para preservar a investigação e garantir até mesmo a sua própria vida. Ou seja, deve-se verificar a possibilidade da inserção desse agente na organização a fim de evitar consequências futuras.

Um exemplo do exposto no parágrafo acima seria a infiltração de um agente em um grupo de extermínio, que levaria fatidicamente a prática de algum delito grave abarcado pelo código penal. A Lei das Organizações Criminosas reza, no artigo 13 que o agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados (BRASIL, 2013).

3 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS

3.1 INTERRUPTÃO DA OPERAÇÃO POR RISCO AO AGENTE

Em seu artigo 12, § 3º, a Lei das Organizações Criminosas traz uma ressalva quanto a uma situação fática que possa vir a ocorrer dentro da investigação criminal em relação ao agente infiltrado. O referido artigo demonstra que caso seja verificada uma real situação de perigo para o agente, dentro da investigação, que comprometa sua integridade física e de seus familiares, e que tais informações sejam seguras, poderá a operação ser abortada mediante requisição do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia.

Como observado, diante de uma situação em que o agente possa se encontrar (caso se verifique alguma situação real dentro da investigação criminal na qual venha a apresentar um risco eminente para o agente infiltrado e também para a operação, podendo em decorrência disto haver prejuízo para a operação e até

responsabilização para aqueles que desta fazem parte) deve haver a interrupção da operação para que todo o procedimento seja reexaminado.

A Lei dispõe: “havendo indícios seguros de que o agente infiltrado sofre risco iminente, a operação será suspensa mediante requisição do Ministério Público ou pelo delegado de polícia, dando-se imediata ciência ao Ministério Público e à autoridade judicial” (BRASIL, 2013).

É, portanto, possível que interrupções, conforme previsão legal, dentro da investigação criminal, abrindo assim uma alternativa para que, caso ocorra alguma situação não esperada, a investigação possa ser reavaliada e modificada, evitando assim prejuízo no decorrer da persecução penal.

Outra possibilidade que ensejaria essa interrupção, seria o comprometimento do agente devido a alguma circunstância pessoal, de saúde ou relacionada à investigação, cabendo assim interromper a investigação para que fato seja sanado sem prejuízo da ação policial.

3.2 LIMITES DA ATUAÇÃO DO AGENTE INFILTRADO

Ao serem abordados os limites impostos ao agente, o artigo 13 da referida lei trata da proporcionalidade em que o agente deve atuar dentro da investigação para que não ocorram excessos no decorrer da mesma.

Esses limites não são listados pela norma, visto que não há como mensurar, via de regra, quais seriam esses limites, sendo que, para tanto, compete ao Ministério Público e à autoridade policial interpretar se o ato praticado pelo agente está dentro dos parâmetros cujos quais se recomendam na sua atuação.

Assim, observa-se que o agente, acima de tudo, no curso da investigação criminal, deve resguardar a devida proporcionalidade dentro dos limites impostos. A lei, contudo, deixa claro que, caso o agente venha a cometer algum ato ilícito no curso da investigação por não ter observado tais limites responderá por ele conforme expõe o artigo, um fato digno de nota é que nem todos os atos praticados pelo agente podem ser imputados a ele como incriminadores, tendo em vista que alguns podem ser cometidos para resguardar a investigação e a própria vida:

Art.13 O agente que não guardar, em sua atuação, a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação, responderá pelos excessos praticados. Parágrafo único. Não é punível, no âmbito da infiltração, a prática de crime pelo agente infiltrado no curso da investigação (BRASIL, 2013).

Visto que a lei proíbe excessos dentro da investigação da organização criminosa, ela também protege o agente quando o mesmo, por conduta diversa, venha a cometer algum delito, que tem como objetivo resguardar a investigação em curso e a integridade física.

Para tanto, o parágrafo único do artigo 13 traz uma excludente de ilicitude para o caso em que, diante de uma situação excepcional, o agente possa agir afastando de si a punibilidade do ato, pois contra a situação que deu causa ao ato não poderia se esperar conduta diversa da utilizada.

Com relação a isso, deve-se ter cuidado ao analisar a ação do agente de polícia na investigação criminal, pois, partindo da lógica que ele venha a cometer algum ato ilícito não abarcado pela excludente de ilicitude, toda a operação estaria comprometida por estar viciada pelo ato praticado pelo agente durante o processo investigatório, gerando inclusive para o Estado, a obrigação de indenização, caso seja comprovada a atitude desproporcional desse agente na investigação.

Como a lei não esclarece como deveria ser processado esse ato do agente, seja ele é ilícito ou abarcado pela excludente de ilicitude, uma opção é basear-se na doutrina para buscar respostas que abarquem tais situações, visando delimitar a atuação desse agente em todo o processo investigatório. Sanando assim, qualquer dúvida que possa ocorrer quanto a sua atuação.

3.3 EXCLUDENTE DE ILICITUDE

Ao tratar dos atos praticados pelo agente de polícia, depara-se com situações que podem colocar em risco as provas obtidas através da infiltração policial, caso algum ato praticado durante a persecução penal esteja eivado de ilicitude causando assim, a nulidade de todas as provas colhidas, assim como dano ao agente e ao Estado.

A simples inserção do agente na organização criminosa, em tese, o faz cometer duas infrações penais, integrar organização criminosa (artigo 2º da Lei nº. 12.850/2013) e associar-se criminosamente (artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006 ou artigo 288 do Código Penal).

Ocorre que, por haver uma autorização prévia por parte do Poder Judiciário, fica afastada a possibilidade de culpa por parte do agente, que estaria a serviço do Estado e, de modo dissimulado, visando a obtenção de provas para a prisão dos integrantes.

Partindo dessa premissa, poderão ocorrer dentro da persecução penal algumas situações hipoteticamente prováveis, as quais o agente poderia cometer uma infração penal passível de punibilidade prevista no ordenamento jurídico, mas, entretanto, deverá se observar que, se o ato praticado por este agente está dentro da devida proporcionalidade e se enquadra dentro da finalidade da investigação, tal penalidade não ocorrerá.

Ainda, deve-se analisar com cautela se o fato praticado pelo agente está dentro da devida proporcionalidade, ou seja, o ato por ele praticado foi proporcional a agressão ou desfecho que deu resultado ao fato, dentro do meio policial, e esse ato se enquadra dentro dos moldes e da finalidade da investigação policial a qual está empregado.

Para balizar as tomadas de decisões tanto na iniciativa da inserção de um agente em uma organização criminosa, quanto às tomadas de decisões quanto aos seus atos, é importante observar a jurisprudência.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ao analisar o Habeas Corpus nº. 70059454884, sobre a infiltração de um agente como consumidor para comprovar o crime de tráfico, decidiu pela excludente de culpabilidade:

EMENTA: HABEAS CORPUS. - Cumpre registrar, inicialmente, que o parágrafo único do art. 13 da Lei nº 12.850/13 prevê causa de exclusão de culpabilidade, pois permite que o agente infiltrado - na tentativa de elucidar os delitos a que sua infiltração se destina esclarecer - pratique "crime", quando inexigível outra conduta. Assim, o fato de o agente infiltrado ter se disfarçado de consumidor não macula a prisão do paciente. - Por outro lado, a Autoridade Policial da Comarca de Frederico Westphalen, após prévia investigação dando conta da realização do delito de tráfico de drogas [inclusive com infiltração de policiais civis, captação ambiental de sinais acústicos/óticos e ação controlada (aquisição de entorpecentes) - medidas que foram judicialmente autorizadas, representou pela prisão preventiva do paciente Diogo e da co-acusada Silvana, bem como pela prisão temporária da paciente Karine. [...] (Habeas Corpus Nº 70059454884, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio de Oliveira Canosa. Julgado em 10/07/2014, publicado em 06/08/2014) (*apud* CUNHA; COSTA, 2017).

Ou seja, nesse ato praticado pelo agente Infiltrado, aplicou-se a excludente de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa, não tendo possibilidade de exigir do agente uma conduta diferente da que foi adotada naquele momento. Sendo que, era o único método a ser empregado para desarticular a organização através da coleta de provas. Para se compreender melhor essa excludente, a análise abaixo é oportuna.

3.4 INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA

A inexigibilidade de conduta diversa no ordenamento jurídico brasileiro foi acolhida de uma forma supralegal da culpabilidade, sendo vista, nos dias atuais, com à mais expressa legalidade.

Essa excludente parte do princípio de que, para que possa reprovar um ato do agente, é preciso analisar se a ação por ele praticada poderia ter sido executada de outra forma conforme prevê o ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim, dentro desse contexto, poderia ele ter adotado uma conduta abarcada pelo ordenamento e não um ato próprio.

Ao autorizar a infiltração do agente policial na organização criminosa já se pode ter uma noção dos crimes em potencial que esse agente possa a vir a cometer, para tanto, a autoridade policial, Ministério Público e o Poder Judiciário, devem analisar a organização criminosa, a fim de preencher os requisitos mínimos para que a infiltração do mesmo possa ser a mais segura possível a fim de garantir a sua integridade física e a investigação. Todavia, mesmo tendo a devida cautela na infiltração desse agente, não há como prever os fatos que podem ocorrer durante a produção de provas.

4 CONCLUSÃO

O presente artigo tratou de analisar a atuação do agente policial dentro da organização criminosa na tentativa de produção de provas e a sua validade dentro da persecução penal. Para tanto, foi necessária uma análise do surgimento histórico das organizações criminosas, demonstrando sua atuação dentro da sociedade para assim, poder mensurar o valor da atuação do agente de polícia dentro do processo de produção de provas, demonstrando a sua utilização eficaz na investigação.

A leitura de doutrinas, artigos e jurisprudência permitiram entender que os principais objetivos da infiltração policial é a investigação e obtenção de provas em desfavor das organizações criminosas, sendo esse meio uma ferramenta importante para a desarticulação desses grupos, proporcionando assim ao Estado as provas necessárias para combater e punir aqueles que integram tais grupos.

Além disto, analisou-se a atuação do agente policial dentro da persecução penal visando delimitar os atos praticados dentro organização criminosa de modo que os atos praticados não tornem nulo todo processo de investigação e não comprometam o agente.

Também se observou alguns pontos importantes da Lei de Organizações Criminosas, tais como, exclusão da figura do Agente de Inteligência do rol de agentes que podem ser utilizados na investigação de Organizações Criminosas e o aumento de membros que passou de três para quatro integrantes, para se caracterizar a organização criminosa.

Ao tratar do Agente Policial dentro da organização criminosa não há como delimitar seus atos como observado no decorrer do artigo, tendo em vista que, os atos praticados por ele em tal situação, são previamente autorizados pelo Poder Judiciário, embora, a lei trate de responsabilizar esse agente caso ele não guarde a devida proporcionalidade com a finalidade da investigação. Ainda assim, não há que condená-lo, de imediato, sem uma análise do Poder Judiciário e da Autoridade Policial.

Compreende-se que, pela falta de uma norma limitadora que coloque um limite na atuação desse agente, deve-se observar que o agente, quando convocado poderia de imediato se recusar de tal obrigação. Deste modo, caso houvesse alguma norma que limitasse o uso da força de maneira letal, provavelmente, a infiltração policial não seria possível, pelo fato de retirar do agente a capacidade de se defender de uma possível investida contra a sua vida.

Chegou-se à conclusão de que, o ato praticado pelo Agente Infiltrado deve ser analisado pelo Poder Judiciário e a Autoridade Policial, de modo observar se os atos por ele praticados estão de acordo com aquilo que se espera dentro da devida proporcionalidade a que se destina a investigação, somente analisando esses atos poderia atestar ou não, se o agente agiu de fato dentro da legalidade na persecução penal. Visto que, não há qualquer delimitação na lei para restringir a atuação desse agente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

_____. **Lei nº. 12.850 de 02 de agosto de 2013**. Brasília-DF: Senado, 2013.

CUNHA, Liliane Antunes. COSTA Luciano. Agente infiltrado e sua responsabilidade penal no Brasil: uma análise dos limites e poderes legais. **Revista Eletrônica de Direito da Faculdade Estácio do Pará**, Belém, v. 4, n. 5, jun. 2017. Disponível em: <<https://bit.ly/2RtuObM>>. Acesso em: 28 out. 2018.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado:** comentários à lei 12.850/2013. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

FERRO, Ana Luiza Almeida; PEREIRA, Flávio Cardoso; GAZZOLA, Gustavo dos Reis. **Criminalidade organizada:** comentários à Lei 12.850, de 02 de agosto de 2013. Curitiba: Juruá, 2014.

GOMES, Rodrigo Carneiro. A novíssima lei de entorpecentes (Lei 11.343/2006) e as modificações da “ação controlada” ou “não-atuação policial”. **Tribuna PR**, 24 fev. 2008. Disponível em: <<https://bit.ly/2QbaE66>>. Acesso em: 28 out. 2018.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 2.

SILVA, Eduardo Araújo. **Organizações criminosas:** aspectos penais e processuais da lei nº 12.850/13. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.